DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 4750/2015

PROCESSO TC/MS	:	TC/12405/2014
PROTOCOLO	:	1529701
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAYPORÃ
ORDENADOR DE DESPESAS	:	ALBERTO LUIZ SAOVESSO
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 121/2014
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	TOMADA DE PREÇOS Nº II/019/2014
CONTRATADA	:	LAMPER DIGITALIZAÇÃO E SISTEMAS LTDA - EPP
OBJETO	:	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRATAMENTO, DIGITALIZAÇÃO , ORGANIZAÇÃO E ARQUIVAMENTO DE DOCUMENTOS EM MEIOS MAGNÉTICOS
ÓRGÃO JULGADOR	:	JUÍZO SINGULAR
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
VALOR INICIAL	:	R$ 89.550,00

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 1ª e 2ª FASES – LICITAÇÃO – TOMADA DE PREÇOS - FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – TRATAMENTO, ORGANIZAÇÃO, DIGITALIZAÇÃO E ARQUIVAMENTO DE DOCUMENTOS EM MEIOS MAGNÉTICOS - ATOS LEGAIS E REGULARES - PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Tomada de Preços nº II/019/2014 (fls. 17/42) e da formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 121/2014 (fls. 106/109).

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Tomada de Preços nº II/019/2014 ao qual se vincula, nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a prestação de serviços de tratamento, organização, digitalização e arquivamento de documentos em meios magnéticos, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 106).

O valor pactuado é estimado em R$ 89.550,00 (oitenta e nove mil, quinhentos e cinquenta reais), conforme consignado na Cláusula Quarta (fl. 107).

O prazo de vigência é estabelecido para o período de 9 (nove) meses, sujeito a prorrogação, nos termos da Cláusula Quinta (fl. 108).

A análise nestas primeira e segunda fases recai sobre o procedimento licitatório e a formalização do instrumento contratual, conforme faculta o art. 121, IV, "a" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nestas fases emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, consoante Análise ANA – 2ª ICE – 5473/2015 (fls. 166/170).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.6 DR. JAC-7654/2015 (fl. 171), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados em ambas as fases ora examinadas.

É o que cabe relatar.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

O instrumento contratual encontra-se revestido das formalidades exigidas pelo Estatuto das Licitações e Contratos, precedido do competente procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Tomada de Preços nº II/019/2014 cujos atos praticados estão em conformidade com as disposições legais vigentes.

O objeto da contratação é a a prestação de serviços de tratamento, organização, digitalização e arquivamento de documentos em meios magnéticos, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 106).

O valor pactuado é estimado em R$ 89.550,00 (oitenta e nove mil, quinhentos e cinquenta reais), conforme consignado na Cláusula Quarta (fl. 107).

O prazo de vigência é estabelecido para o período de 9 (nove) meses, sujeito a prorrogação, nos termos da Cláusula Quinta (fl. 108).

Examinando o feito à luz dos documentos acostados aos autos e verificada a

observância das exigências legais o Corpo Técnico se pronuncia pela aprovação dos atos praticados nestas fases ora examinadas, nos seguintes termos (fl. 169), *in verbis:*

> Diante do exposto, concluímos **regularidade** e **legalidade** do procedimento licitatório **Tomada de Preços nº II/019/2014** e da formalização do **Contrato Administrativo nº 121/2014** celebrado entre **Município de Batayporã** (CNPJ nº 03.505.013/0001-00) e a empresa **Lamper Digitalização e Sistemas LTDA-EPP** (CNPJ nº 02.97.408.074/0001-01) nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02/01/2012 e inciso II do art. 121 do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada.

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, bem como a formalização contratual, mediante a seguinte dicção (fl. 171), *in verbis:*

> Em análise conclusiva, da 2ª Inspetoria de Controle Externo, constatou-se a regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização contratual.
>
> Ante o exposto, opinamos pela **regularidade** e **legalidade** do procedimento licitatório e da formalização do instrumento de contrato, por estarem em conformidade com a legislação pertinente.

Assiste razão ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, o presente contrato foi precedido de regular procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Tomada de Preços nº II/019/2014 e obedece às disposições legais pertinentes, estando, portanto, apto a produzir os efeitos dele decorrentes.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, § 3º, IV, "a" e V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Tomada de Preços nº II/019/2014 e a formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 121/2014, celebrado entre o Município de Bataiporã/MS, CNPJ/MF nº 03.505.013/0001-00, por seu Prefeito Municipal, Senhor Alberto Luiz

Sãovesso, CPF/MF nº 051.029.011-68, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Lamper Digitalização e Sistemas Ltda. – EPP., CNPJ/MF nº 97.408.074/0001-01, por seu Representante, Senhor Mário Peres Vieira Monteiro, CPF/MF nº 592.519.641-49, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pelo retorno dos presentes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento da execução financeira, na forma regimental;

3 – É a decisão.

4 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 22 de julho de 2015.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator